



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722403/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente NATALIA MACHADO DO LAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, ainda que se aplique a regra do § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

MULTA AGRAVADA. MERO NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 133.

O CARF editou o verbete sumular de nº 133, que estabelece que “a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento da multa, reduzindo-a a 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NATALIA MACHADO DO LAGO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$272.877,75 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada nos anos-calendários de 2008 e 2009.

Em sede de impugnação (f. 183/195), arguiu, em *caráter preliminar*, **i**) nulidade da autuação por ter o lançamento “levado em consideração base de cálculo outra, que não a do imposto sobre a renda”; **ii**) decadência parcial da exigência, referente ao período compreendido entre janeiro de fevereiro de 2008. *No mérito*, arguiu **i**) ser sua progenitora a verdadeira proprietária dos recursos, “nada obstante contasse como co-titular da conta corrente”; e, **ii**) a ilegalidade do lançamento baseado em presunções. *Subsidiariamente*, disse ser inaplicável a multa agravada por ter deixado de atender os pedidos de esclarecimentos formulados pela fiscalização.

Nenhum documento foi acostado à peça impugnatória.

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2008, 2009

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NA DIRPF. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a apuração pelo Fisco de eventuais despesas que seriam dedutíveis para apuração da base de cálculo do IRPF, não só em razão de na DIRPF ter havido a opção pelo desconto simplificado como também pela impossibilidade de, após a ciência do Lançamento, ser retificada a DIRPF por iniciativa do declarante, visando a reduzir tributo.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano-calendário, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas. Sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos cotitulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Autoriza o agravamento da multa de ofício em 50%, o desatendimento reiterado pelo sujeito passivo às intimações emitidas pela Fiscalização, não sendo apresentados os documentos requisitados nem, tampouco, justificativas para sua omissão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 227/228).

Cientificada em 09/06/2014 (f. 241) apresentou, em 09/07/2014, recurso voluntário (f. 251/265), replicando apenas parcela das teses declinadas em sede de impugnação. Reiterada apenas a preliminar de decadência do lançamento, a defesa de mérito e o pedido de natureza subsidiária.

Às f. 269/276, proferido despacho para controle de legalidade, tendo sido requisitada a Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União – cf. f. 303.

Às f. 318 proferido despacho de encaminhamento dirigido ao SERDA “para extinção da inscrição n. 70 1 14 048950-11 por decisão administrativa do órgão de origem com motivo “pendência recursal na SRFB.”

Certificada a tempestividade do Recurso, foram os autos encaminhado a este eg. Conselho – vide f. 321/323.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA

Consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia

31 de dezembro do ano-calendário.” A recorrente reconhece ter sido cientificada da lavratura do auto de infração em “março de 2013” (f. 255), sendo a exigência referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, ainda que seja aplicada a regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN, certo não ter se operado a decadência. **Rejeito a alegação.**

II – DO MÉRITO: DA LANÇAMENTO FUNDADO EM PRESUNÇÕES

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Nenhuma linha é apresentada para contrapor os motivos declinados pela instância *a quo* para rechaçar a pretensão tampouco acostadas provas, seja em sede de impugnação, seja em grau recursal. Limita-se a narrar que, à época, era

uma jovem, estudante, que possuía entre 20 e 21 anos de idade na época dos fatos (anos de 2008 e 2009), [e] (...) não possuía qualquer conhecimento. Eventual verificação da origem e do recolhimento dos tributos referentes a tais recursos deve ser verificada perante sua mãe, a Sra. Maria Clarice Barbosa Machado - como aliás já vem sendo feito no processo administrativo n.º 18470.722403/2013-65, mas jamais em face da Recorrente, que desconhecia completamente a situação das contas correntes.

O fato de supostamente “desconhec[er] completamente a situação das contas correntes” é inapto a elidir a pretensão em face da recorrente, indivíduo cotitular das contas objeto de autuação. Registro, apenas para robustecer a argumentação ora apresentada, que este eg. Conselho, ao apreciar o recurso voluntário da progenitora da ora recorrente, tão-somente afastou a aplicação da multa isolada em concomitância com a qualificada, com relação à infração alheia a estes autos, proferindo a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos de pessoa física, em relação aos quais o sujeito passivo comprovadamente adquiriu disponibilidade econômica.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DO FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES FISCAIS.

Deve ser mantido o percentual da multa de ofício agravada por não atendimento, no prazo, à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, quando presentes nos autos elementos suficientes para caracterizar a exigência.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Ausente a comprovação necessária da prática de sonegação, impõe-se a exclusão da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 75%. (CARF. Acórdão nº 2201-003.515, sessão de 15/03/2017)

No caso em espeque, ausente a comprovação da origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva -, **há de ser mantida a autuação.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA MULTA AGRAVADA

Por derradeiro, alega que

é impossível penalizar a Recorrente já que a mesma não tinha ciência das intimações e desconhecia os recursos constantes na conta conjunta - recursos estes da responsabilidade de sua mãe - e, obviamente, a mesma não possui documentos, cuja guarda estaria sob sua responsabilidade, capazes de justificar os depósitos bancários de origem não comprovada.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal (f. 11/19), depreende-se que a *única* razão ensejadora do agravamento repousa no fato de ter

a contribuinte receb[ido] o total de 03 (três) intimações fiscais e não atendeu a nenhuma, nem apresentou qualquer justificativa para tal. Assim, o percentual da multa de ofício previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser aumentado na metade, na forma do parágrafo segundo do mesmo artigo, por falta do atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos. (f. 15)

A pretensão da recorrente vai ao encontro do verbete sumular de nº 133 deste eg. Conselho, no sentido de que “a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.” **Acolho, por essas razões, o pedido subsidiário formulado.**

IV- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para afastar a majoração da multa de ofício, reduzindo-a do percentual de 112,5%, para 75%.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira